



Número: **0024933-05.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **29/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 12.656,25**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JAKSON MANOEL DA TRINDADE (AUTOR)	BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA (ADVOGADO) MANOELA TRIGUEIRO CAROCA CAVALCANTI (ADVOGADO)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72845 346	21/12/2020 13:17	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
72921 669	22/12/2020 15:24	<a href="#">Petição</a>	Petição
72921 672	22/12/2020 15:24	<a href="#">2740482_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01</a>	Petição em PDF
73158 684	05/01/2021 08:42	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
73161 376	05/01/2021 09:36	<a href="#">Petição em PDF</a>	Petição em PDF
73730 214	19/01/2021 11:35	<a href="#">Alvará</a>	Alvará
74169 054	27/01/2021 11:44	<a href="#">Impressão de alvará</a>	Petição em PDF



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 12ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810303

Processo nº **0024933-05.2020.8.17.2001**

AUTOR: JAKSON MANOEL DA TRINDADE

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

**SENTENÇA**

Vistos etc.

**JACKSON MANOEL TRINDADE**, devidamente qualificado e por intermédio de Advogado a tanto constituído, ajuizou **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT** em face da **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, identicamente qualificada, relatando, em síntese, ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 19/06/2017, circunstância que lhe acarretou invalidez permanente. Referiu que o seu direito consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório DPVAT, conforme previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 6.194/1974, e apontou como saldo devido o valor de R\$ 12.656,25, acrescentando que administrativamente, recebeu apenas o importe de R\$ 843,75. Requer a AJG e a procedência dos pedidos com a condenação da requerida ao pagamento da indenização pleiteada. Juntou documentos.

Citada, a demandada apresentou peça de contestação a seguir resumida. Questionou a ausência de laudo do IML entendendo que o autor não cumpriu o ônus de comprovar suas alegações. Impugnou a narrativa do autor, afirmando que, administrativamente, foi pago o montante indenizatório proporcional ao grau da lesão constatada na regulação do sinistro. Discorreu acerca da lei nº 6.194/74, com as alterações estabelecidas pela lei nº 1.1945/2009. Citou a Súmula 474 do STJ e a necessidade de graduação da lesão. Defendeu que já houve, pela via administrativa, pagamento proporcional à lesão do autor. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Ato contínuo, a parte autora foi submetida à perícia médica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

O Processo pode ser julgado no estado em que se encontra, eis que os documentos apresentados são suficientes para tanto.

Com relação ao pedido de indeferimento sumário da petição inicial em face da ausência de documento indispensável, qual seja, o laudo do IML, não prospera tal pedido.

Adoto o entendimento no sentido de que para a propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT não é indispensável carrear, junto com a peça vestibular, o laudo do IML ou perícia médica que quantifique o grau de invalidez que acomete o Autor.

Existindo outros documentos que demonstrem as lesões corporais sofridas em decorrência de acidente é perfeitamente admissível demonstrar, no curso do andamento processual, o grau de invalidez da parte autora. Neste sentido: "AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML CONSTANDO O GRAU DE LESÃO - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA CASSADA. Entendem-se como documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, aqueles exigidos por lei, bem como os fundamentais, ou seja, os que constituem fundamento da causa de pedir. A ausência do documento do IML discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que



a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial." (TJMG, AC nº. 1.0024.11.312.158-6/001, Rel. Des. Wanderley Paiva, j.: 29/06/2012).

Após a leitura do caderno processual verifico que os documentos carreados demonstram que a autora foi vítima de acidente automobilístico, o que lhe acarretou debilidade permanente. Registro, outrossim, que os relatórios médicos carreados juntamente com a peça inicial não informam o grau de invalidez que o acometeu e se a lesão tem caráter permanente, o que pode ser suprido na perícia judicial na fase instrutória, para determinar a existência e quantificação do grau de invalidez.

Prosseguindo com o julgamento do mérito, concluo caber razão à parte autora.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que a autor postula, em síntese, a condenação da seguradora ré ao pagamento do seguro obrigatório em decorrência de acidente de trânsito.

A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, em seu artigo 3º, preceitua: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)" . Por sua vez, assim dispõe o artigo 5º da aludida Lei: "Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Desta feita, depreende-se da legislação vigente que estão cobertas as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

Com a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, restou despicienda qualquer discussão a respeito da desnecessidade de graduação do percentual de invalidez para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT.

No caso em apreço, o laudo médico elaborado pelo perito judicial é conclusivo ao indicar que a parte autora sofreu, em razão de acidente, lesão de caráter permanente classificada de parcial/incompleta, indicando trauma no ombro esquerdo, estabelecendo o percentual de 50%.

Dessa forma, relativamente a lesão constada pelo expert, conforme tabela anexa da Lei nº 11.945/2009, há previsão de indenização no valor de R\$ 1.687,50, correspondente a 50% sobre 25% de R\$ 13.500,00.

Como o autor já recebeu a quantia de R\$ 843,75, isto pela via administrativa, faz jus nos presentes autos ao recebimento tão somente do saldo, qual seja, de R\$ 843,75.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de indenização de seguro DPVAT, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo CPC, para condenar a ré, a pagar a parte autora a quantia de **R\$ 843,75** (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), com atualização monetária, pela tabela ENCOGE, desde a data do sinistro) – súmula 580-STJ -, e juros de mora, à razão de 1% ao mês, incidentes desde a citação (súmula 426 do STJ).

Diante da sucumbência recíproca e considerando o valor patrimonial da quota ora rejeitada no pedido da parte autora, condeno-a no pagamento de 90% das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios dos causídicos do demandado, que fixo em 10% sobre o proveito econômico do demandado, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, para tanto considerado a diferença entre o montante pedido e o efetivamente deferido. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade de ditas verbas sucumbenciais nos termos do Art.98, §3º do CPC, em decorrência da parte gozar dos benefícios da gratuidade de justiça.

Por outro lado, fica a ré condenada no pagamento de 10% das custas processuais, cujo adimplemento deve ser comprovado nos autos, no prazo de 15(quinze) dias e, ainda, a pagar honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º do CPC.

Expeça-se alvará em favor do perito, notificando-o para fins de ciência e levantamento do valor.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, oficie-se a Fazenda Pública estadual dando ciência a respeito do presente crédito, inclusive aquele sob condição suspensiva e, em seguida, arquive-se o feito com anotações de estilo, sem prejuízo de eventual posterior ingresso de cumprimento de sentença. Na hipótese das custas processuais superarem o montante de R\$ 2.000,00, oficie-se também a Presidência do Tribunal de Justiça para iguais fins de ciência sobre o crédito relativo às custas processuais.

Em caso de interposição de recurso de embargos de declaração, intime-se a parte embargada, para que, querendo, apresente contraditório no prazo de 5 (cinco) dias, retornando os autos conclusos após decurso do prazo.

Para a hipótese de ser apresentado recurso de apelação, proceda-se com a intimação da parte recorrida para que



apresente contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. Encerrado dito prazo, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Recife, 21 de dezembro de 2020.

**Dario Rodrigues Leite de Oliveira**  
**Juiz de Direito**



Assinado eletronicamente por: DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA - 21/12/2020 13:17:34  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122113173467400000071411147>  
Número do documento: 20122113173467400000071411147

Num. 72845346 - Pág. 3

## IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 22/12/2020 15:24:23  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122215242376600000071485969>  
Número do documento: 20122215242376600000071485969

Num. 72921669 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE**

**Processo: 00249330520208172001**

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JAKSON MANOEL DA TRINDADE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

**DO LAUDO PERICIAL**

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Sendo assim, na hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Ora Exa., não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 22/12/2020 15:24:23  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122215242392300000071485971>  
Número do documento: 20122215242392300000071485971

Num. 72921672 - Pág. 1

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RECIFE, 21 de dezembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 22/12/2020 15:24:23  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122215242392300000071485971>  
Número do documento: 20122215242392300000071485971

Num. 72921672 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0024933-05.2020.8.17.2001

AUTOR: JACKSON MANOEL DA TRINDADE

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 12ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 72845346, conforme segue transrito abaixo:

"Vistos etc. JACKSON MANOEL TRINDADE, devidamente qualificado e por intermédio de Advogado a tanto constituído, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT em face da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, identicamente qualificada, relatando, em síntese, ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 19/06/2017, circunstância que lhe acarretou invalidez permanente. Referiu que o seu direito consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório DPVAT, conforme previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 6.194/1974, e apontou como saldo devido o valor de R\$ 12.656,25, acrescentando que administrativamente, recebeu apenas o importe de R\$ 843,75. Requeria a AJG e a procedência dos pedidos com a condenação da requerida ao pagamento da indenização pleiteada. Juntou documentos. Citada, a demandada apresentou peça de contestação a seguir resumida. Questionou a ausência de laudo do IML entendendo que o autor não cumpriu o ônus de comprovar suas alegações. Impugnou a narrativa do autor, afirmando que, administrativamente, foi pago o montante indenizatório proporcional ao grau da lesão constatada na regulação do sinistro. Discorreu acerca da lei nº 6.194/74, com as alterações estabelecidas pela lei nº 1.1945/2009. Citou a Súmula 474 do STJ e a necessidade de graduação da lesão. Defendeu que já houve, pela via administrativa, pagamento proporcional à lesão do autor. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Ato contínuo, a parte autora foi submetida à perícia médica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Processo pode ser julgado no estado em que se encontra, eis que os documentos apresentados são suficientes para tanto. Com relação ao pedido de indeferimento sumário da petição inicial em face da ausência de documento indispensável, qual seja, o laudo do IML, não prospera tal pedido. Adoto o entendimento no sentido de que para a propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT não é indispensável carrear, junto com a peça vestibular, o laudo do IML ou perícia médica que quantifique o grau de invalidez que acomete o Autor. Existindo outros documentos que demonstrem as lesões corporais sofridas em decorrência de acidente é perfeitamente admissível demonstrar, no curso do andamento processual, o grau de invalidez da parte autora. Neste sentido: "AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML CONSTANDO O GRAU DE LESÃO - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA CASSADA. Entendem-se como documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, aqueles exigidos por lei, bem como os fundamentais, ou seja, os que constituem fundamento da causa de pedir. A ausência do documento do IML descriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial." (TJMG, AC nº. 1.0024.11.312.158-6/001, Rel. Des. Wanderley Paiva, j.: 29/06/2012). Após a leitura do caderno processual verifico que os documentos carreados demonstram que a autora foi vítima de acidente automobilístico, o que lhe acarretou debilidade permanente. Registro, outrossim, que os relatórios médicos carreados juntamente com a peça inicial não informam o grau de invalidez que o acometeu e se a lesão tem caráter permanente, o que pode ser suprido na perícia judicial na fase instrutória, para determinar a existência e quantificação do grau de invalidez. Prosseguindo com o julgamento do mérito, concluo caber razão à parte autora. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em



que a autor postula, em síntese, a condenação da seguradora ré ao pagamento do seguro obrigatório em decorrência de acidente de trânsito. A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, em seu artigo 3º, preceitua: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)"". Por sua vez, assim dispõe o artigo 5º da aludida Lei: "Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Desta feita, depreende-se da legislação vigente que estão cobertas as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. Com a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, restou despicienda qualquer discussão a respeito da desnecessidade de graduação do percentual de invalidez para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT. No caso em apreço, o laudo médico elaborado pelo perito judicial é conclusivo ao indicar que a parte autora sofreu, em razão de acidente, lesão de caráter permanente classificada de parcial/incompleta, indicando trauma no ombro esquerdo, estabelecendo o percentual de 50%. Dessa forma, relativamente a lesão constada pelo expert, conforme tabela anexa da Lei nº 11.945/2009, há previsão de indenização no valor de R\$ 1.687,50, correspondente a 50% sobre 25% de R\$ 13.500,00. Como o autor já recebeu a quantia de R\$ 843,75, isto pela via administrativa, faz jus nos presentes autos ao recebimento tão somente do saldo, qual seja, de R\$ 843,75. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização de seguro DPVAT, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo CPC, para condenar a ré, a pagar a parte autora a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), com atualização monetária, pela tabela ENCOGE, desde a data do sinistro) – súmula 580-STJ -, e juros de mora, à razão de 1% ao mês, incidentes desde a citação (súmula 426 do STJ). Diante da sucumbência recíproca e considerando o valor patrimonial da quota ora rejeitada no pedido da parte autora, condeno-a no pagamento de 90% das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios dos causídicos do demandado, que fixo em 10% sobre o proveito econômico do demandado, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, para tanto considerado a diferença entre o montante pedido e o efetivamente deferido. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade de ditas verbas sucumbenciais nos termos do Art.98, §3º do CPC, em decorrência da parte gozar dos benefícios da gratuidade de justiça. Por outro lado, fica a ré condenada no pagamento de 10% das custas processuais, cujo adimplemento deve ser comprovado nos autos, no prazo de 15(quinze) dias e, ainda, a pagar honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º do CPC. Expeça-se alvará em favor do perito, notificando-o para fins de ciência e levantamento do valor. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, oficie-se a Fazenda Pública estadual dando ciência a respeito do presente crédito, inclusive aquele sob condição suspensiva e, em seguida, arquive-se o feito com anotações de estilo, sem prejuízo de eventual posterior ingresso de cumprimento de sentença. Na hipótese das custas processuais superarem o montante de R\$ 2.000,00, oficie-se também a Presidência do Tribunal de Justiça para iguais fins de ciência sobre o crédito relativo às custas processuais. Em caso de interposição de recurso de embargos de declaração, intime-se a parte embargada, para que, querendo, apresente contraditório no prazo de 5 (cinco) dias, retornando os autos conclusos após decurso do prazo. Para a hipótese de ser apresentado recurso de apelação, proceda-se com a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. Encerrado dito prazo, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Recife, 21 de dezembro de 2020. Dario Rodrigues Leite de Oliveira Juiz de Direito "

RECIFE, 5 de janeiro de 2021.

**NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Ciente, aguardando expedição de alvará.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 05/01/2021 09:36:10  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010509361082300000071719307>  
Número do documento: 21010509361082300000071719307

Num. 73161376 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0024933-05.2020.8.17.2001

AUTOR: JAKSON MANOEL DA TRINDADE

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

**ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES**

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 12ª Vara Cível da Capital **AUTORIZA**, por meio do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo(a)(s) beneficiário(a)(s), do(s) valor(es) autorizado(s), como descrito abaixo:

---

**BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06**

**VALOR AUTORIZADO: R\$ 200,00 (duzentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.**

**DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA - OPERAÇÃO - CONTA: 2717 040 01802960-7**

---

Tudo conforme **SENTENÇA** de ID **72845346** dos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, acima epigrafado:  
"Expeça-se alvará em favor do perito, notificando-o para fins de ciência e levantamento do valor. Publique-se. Intimem-se."

Eu, NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé.

RECIFE, 19 de janeiro de 2021,

*FRITZ HEMPE NETO*  
Diretoria Cível do 1º Grau  
(assinado eletronicamente)

*DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA*  
Juiz(a) de Direito  
(assinado eletronicamente)

---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA - 19/01/2021 11:35:15  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011911351560700000072269991>  
Número do documento: 21011911351560700000072269991

Num. 73730214 - Pág. 1

Alvará impresso.  
Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 27/01/2021 11:44:22  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012711442223800000072696532>  
Número do documento: 21012711442223800000072696532

Num. 74169054 - Pág. 1